

Prefeitura



Municipal

MIRACATU

Praça da Bandeira, n° 10 / fone: (13) 3847-1811 – fax:: (13) 3847-1522 / Miracatu – SP

CNPJ: 46.583.654/0001-96

" Lei Complementar n° 001/2006 "

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE MIRACATU

ÍNDICE GERAL

LEI COMPLEMENTAR nº 001/2006

Miyoji Kayo, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui no Município de Miracatu o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

Artigo IIº - São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Miracatu:

- I Orientar a política municipal de desenvolvimento utilizando adequadamente as potencialidades do ambiente natural, social e econômico do Município e da região;
- II Inclusão social, aqui compreendida como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III Direito a terra, a moradia, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos e ao lazer;
- IV Fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- V Incentivo à participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- VI Garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano.
- VII Viabilização do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da lei.

Artigo IIIº - O Plano Diretor é instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.

§1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§2º O Plano Diretor estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, com o principal objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Artigo IVº - São objetivos gerais decorrentes dos princípios enunciados:

- I Consolidar o desenvolvimento econômico do Município de Miracatu como pólo agroindustrial, centro turístico e industrial ecologicamente correto;
- II Elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município.
- III Promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a igualdade social no Município;
- IV Aprimorar a qualidade dos ambientes urbano e rural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- V Promover a qualidade da água, do ar e dos alimentos produzidos no Município buscando a melhoria contínua;
- VI Assegurar a todos os habitantes do Município a circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição e o uso de espaços abertos e áreas verdes;
- VII Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- VIII Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais buscando a melhor gestão dos custos operacionais e o aperfeiçoamento administrativo para o setor público;
- IX Promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

- X Racionalizar o uso da infra-estrutura instalada;
- XI Democratizar o acesso a terra e a habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;
- XII Prevenir distorções e abusos no uso econômico da propriedade, de forma a prevenir e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, procurando assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XIII Implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES

Artigo Vº - Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

- I **Adensamento:** é a relação entre o número de habitantes e a área da unidade territorial considerada;
- II **Alienação onerosa:** é a cessão ou transferência de bens que se realiza mediante contrapartida ou pagamento;
- III **Coeficiente de aproveitamento:** é a relação entre a área de construção do terreno e a área do terreno;
- IV **Declividade:** é a relação entre a diferença de nível entre o ponto médio da testada e o alinhamento de fundos e a distância horizontal entre eles;
- V **Equipamentos comunitários:** são os prédios e instalações públicas destinadas ao atendimento da população;
- VI **Gabarito:** é a altura máxima da edificação, medida a partir do nível do ponto médio da guia até o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da mesma, no plano de fachada, excetuando-se as obras de caixa d'água e casa de máquinas;

- VII **Infra-estrutura urbana**: é a rede formada por estruturas, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e serviços que se estende pelo Município e subsidia o desenvolvimento das funções urbanas;
- VIII **Recuo**: é o afastamento obrigatório mínimo da edificação em relação à via pública ou ao vizinho;
- IX **Taxa de ocupação**: é a relação entre a área correspondente à projeção horizontal da construção e a área total do terreno;
- X **Zona de Expansão Urbana** são aquelas que não possuem urbanização nem infra-estrutura, mas têm condições de atrair investimentos imobiliários.

TÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I – DOS FUNDAMENTOS

Artigo VIº - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou construídos.

Artigo VIIº - A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os municípios assegurá-la.

Parágrafo Único – Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Artigo VIIIº - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

- I Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste Plano;
- II Utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos, e com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultura e histórico;
- III Utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança;
- IV Plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;
- V Cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
- VI Utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I – DOS INSTRUMENTOS URBANISTICOS

Artigo IXº - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

- I Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios
- II Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;
- III Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- IV Direito de preempção;
- V Operações urbanas consorciadas;
- VI Usucapião especial de imóvel urbano;
- VII Consórcio imobiliário;
- VIII Direito de superfície;

- IX Transferência do direito de construir;
- X Outorga onerosa.
- XI Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XII Regularização fundiária
- XIII Gestão orçamentária participativa;

SEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

SUBSEÇÃO I – IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Artigo X - Serão compulsórios o parcelamento, a edificação ou a utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos na Zona Urbana Preferencial (ZUP), Zona Urbana Isolada (ZUI) e na Zona de Expansão Urbana (ZEU), dotadas de infra-estrutura, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.257/01, as quais estão apresentadas no MAPA 02.

§1º - O proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado será notificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal para:

- I Apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de 1 (um), a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis;
- II Iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto;
- III Concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§2º - Nos empreendimentos considerados de grande porte, em caráter excepcional, as obras poderão ser concluídas em etapas, conforme regulamentação expressa da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

§3º - A notificação prevista no § 2º deste artigo far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará, pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física; se o proprietário for pessoa jurídica

será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo, sempre, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§4º - Depois de 3 (três) tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poder-se-á utilizar a forma de edital para tanto, que será publicado no Diário Oficial do Município e nos jornais de grande circulação no Município, por 3 (três) dias seguidos, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, 48 (quarenta e oito) horas depois da última publicação.

§5º - O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes das notificações previstas nos parágrafos anteriores, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos e limites fixados em lei específica.

§6º - A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§7º - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade).

§8º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados no parágrafo anterior.

§9º - Não serão consideradas, no cômputo da área de terreno, para efeito de aplicação dos casos de terrenos subutilizados ou não edificados, as porções do imóvel recobertas por vegetação de interesse ambiental, conforme análise dos órgãos competentes da Administração Municipal.

§10 – Os imóveis subutilizados ou não utilizados serão caracterizados e delimitados por meio de legislação específica apropriada.

Artigo XI - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória fixadas por esta Lei, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento em prazo determinado, faculta aos mesmos a possibilidade de propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio

Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade).

SUBSEÇÃO II – DIREITO DE PREEMPÇÃO

Artigo XII - Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência na aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o Poder Público dele necessite, e que o imóvel esteja na Zona Urbana Preferencial (ZUP), na Zona Urbana Isolada (ZUI) e na Zona de Expansão Urbana (ZEU) para:

- I Regularização fundiária;
- II Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III Constituição de reserva fundiária;
- IV Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§1º - A lei específica que delimitar a área em que incidirá o direito de preempção, fixará também seu prazo de vigência, que não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º - O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§3º - Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2.001.

SUBSEÇÃO III – OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Artigo XIII - As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§1º - Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Artigo XIV - A utilização do Instrumento Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, o qual conterá no mínimo:

- I Definição da área a ser atingida;
- II Programa básico de ocupação da área;
- III Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV Finalidade da operação;
- V Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VI Forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhado com representantes da sociedade civil.

SUBSEÇÃO IV – USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Artigo XV - O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único – O plano de urbanização deverá estar de acordo com o Plano Plurianual.

SUBSEÇÃO V – CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Artigo XVI - Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo Único – O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo anterior desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

Artigo XVII - O Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I Regularização Fundiária;
- II Execução de programas habitacionais de interesse social;
- III Ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

SUBSEÇÃO VI – DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Artigo XVIII - O Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre a superfície do solo, vez que sobre essa parte do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

Artigo XIX - O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Artigo XX - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

Parágrafo Único – Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

SUBSEÇÃO VII – TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo XXI - Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II Implantação de equipamentos de infra-estrutura ou comunitários;
- III Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo Único – As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nesta Lei estarão condicionadas a lei específica.

SUBSEÇÃO VIII– OUTORGA ONEROSA

Artigo XXII - O Poder Executivo poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a 1 vez a área do terreno ou gleba em toda a Zona Urbana Preferencial, Zona de Expansão Urbana (ZEU) do Município e Zonas Urbanas Isolada (ZUI), desde que o beneficiário preste contrapartida, conforme a ser definido na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo, complementar a este Plano Diretor.

Parágrafo Único – Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área, a qual pode ser construída, e, a área do terreno ou gleba.

Artigo XXIII - A outorga onerosa do direito de construir está condicionada a implementação do Cadastro Técnico Municipal georeferenciado e será disciplinada por lei municipal específica.

SUBSEÇÃO IX – DOS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Artigo XXIV - O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados e/ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto:

- I Elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional do local e da área de influência;
- II Alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;
- III Provável alteração na característica do uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;

- IV Alteração do valor dos imóveis na área de influência;
- V Aumento na geração de tráfego;
- VI Interferência abrupta na paisagem urbano e rural;
- VII Geração de resíduos e demais formas de poluição;
- VIII Elevado índice de impermeabilidade solo.

Artigo XXV - O estudo de impacto de vizinhança deverá conter informações sobre:

- I Diagnóstico ambiental da área;
- II Descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazo, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;
- IV Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§1º - Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança são públicos e estão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§2º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§3º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, quando identificar que o projeto trará impacto significativo, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, na forma da lei específica pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§4º A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO III – DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Artigo XXVI - São objetivos da Regularização Fundiária:

- I Coibir o surgimento de assentamentos irregulares;

- II Definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, respeitado o interesse público e o meio ambiente;
- III Rever a prática de construção e uso irregular das edificações, simplificando a legislação e implantando sistema eficaz de fiscalização.

Artigo XXVII - São diretrizes para a Política de Regularização Fundiária:

- I Promover a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais, apontados nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2) e ZEIS 3, garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos;
- II Criar espaços públicos em áreas de urbanização precária;
- III Assegurar a função social da propriedade urbana incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade considerando as condições ambientais, capacidade da infra-estrutura, circulação e transporte coletivo no processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV Criar e manter sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

Artigo XXVIII - São ações da Política de Regularização Fundiária:

- I Desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II Melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;
- III Promover a regularização dos loteamentos irregulares impondo contrapartidas como a instalação de infra-estrutura nas ZEIS, implantação de áreas públicas em locais carentes de equipamentos e áreas de lazer, ou compensações ambientais e urbanísticas.

TÍTULO III - DA ESTRUTURA DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO

Artigo XXIX - O Macrozoneamento deve considerar as condições do meio físico quanto:

- I Ao relevo;
- II A hidrografia;
- III Infra-estrutura urbana, serviços públicos essenciais instalados e potenciais;
- IV A situação atual do uso e ocupação do solo até a data da publicação desta Lei.

Artigo XXX - O Macrozoneamento tem como objetivo o ordenamento territorial do Município de forma a permitir:

- I A identificação e exploração dos seus potenciais;
- II A preservação do patrimônio natural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- III A contenção do crescimento desordenado da área urbana;
- IV A minimização dos custos de implantação e manutenção da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais.

Artigo XXXI - O Macrozoneamento expresso no MAPA 01, ANEXO I, divide o território do Município em 4 (quatro) Macrozonas:

- I Macrozona de Destinação Urbana (MDU);
- II Macrozona de Interesse Ambiental (MIA);
- III Macrozona de Destinação Rural (MDR)
- IV Macrozona de Destinação Industrial (MDI);

Artigo XXXII - As macrozonas, independente de sua localização, devem respeitar as áreas de preservação permanentes (APP).

Artigo XXXIII - Compõem a Macrozona de Destinação Urbana as porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, com os seguintes objetivos:

- I Otimizar a infra-estrutura urbana instalada;
- II Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infra-estrutura urbana;
- III Orientar o processo de expansão urbana;
- IV Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI Permitir o acesso à infra-estrutura urbana;

Artigo XXXIV - A Macrozona de Destinação Urbana tem seus limites expressos no MAPA 01, ANEXO I, com a seguinte delimitação:

Artigo XXXV - Compõem a Macrozona de Interesse Ambiental as porções do território do Município destinadas à concentração de atividades de recreação, lazer, turismo e manejo florestal que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais, de forma a:

- I Combinar o desenvolvimento socioeconômico com preservação do patrimônio ambiental do Município para a presente e as futuras gerações;
- II Garantir a qualidade ambiental e paisagística das margens e das águas dos reservatórios e rios.

Artigo XXXVI - Na Macrozona de Interesse Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

Artigo XXXVII - A Macrozona de Interesse Ambiental tem seus limites expressos no MAPA 01, ANEXO I, com as seguintes delimitações:

I – Macrozona de Interesse Ambiental (sul – Cananéia) – Inicia-se no **ponto 01** de nossa descrição situado no ponto de coordenada UTM – 249.645,7.302.292, de onde segue em direção sudeste pela divisa dos municípios Miracatu/Iguape até

encontrar a divisa dos municípios Miracatu/Iguape/Pedro de Toledo, onde temos o **ponto 02** de nossa descrição, seguindo em direção oeste, pela divisa dos municípios Miracatu/Pedro de Toledo, até encontrar a curva de nível de cota altimétrica de 500 metros mais próximo da nascente do Ribeirão Braço do Meio, encontrando com o **ponto 03** de nossa descrição, seguindo em linha reta, em direção oeste, até encontrar o ponto de cruzamento do Ribeirão Jacúguaçu com a curva de nível de cota altimétrica 400 metros onde temos o **ponto 04** de nossa descrição, prosseguindo a jusante pelo Ribeirão Jacúguaçu, até a confluência com o Rio do Bananal onde temos o **ponto 05** de nossa descrição, prosseguindo a jusante do Rio Bananal até a confluência com o Ribeirão Travessão, encontrando o **ponto 06** de nossa descrição, seguindo daí em linha reta em direção sudeste, até o ponto de coordenada UTM - 249.645, 7.302.292, situado na divisa dos municípios Miracatu/Iguape, ponto inicial de nossa descrição.

II - Macrozona de Interesse Ambiental (sul – Cananéia) – Inicia-se no **ponto 01** de nossa descrição situado no ponto de coordenada UTM – 249.645,7.302.292, de onde segue em direção sudeste pela divisa dos municípios Miracatu/Iguape até encontrar a divisa dos municípios Miracatu/Iguape/Pedro de Toledo, onde temos o **ponto 02** de nossa descrição, seguindo em direção oeste, pela divisa dos municípios Miracatu/Pedro de Toledo, até encontrar a curva de nível de cota altimétrica de 500 metros mais próximo da nascente do Ribeirão Braço do Meio, encontrando com o **ponto 03** de nossa descrição, seguindo em linha reta, em direção oeste, até encontrar o ponto de cruzamento do Ribeirão Jacúguaçu com a curva de nível de cota altimétrica 400 metros onde temos o **ponto 04** de nossa descrição, prosseguindo a jusante pelo Ribeirão Jacúguaçu, até a confluência com o Rio do Bananal onde temos o **ponto 05** de nossa descrição, prosseguindo a jusante do Rio Bananal até a confluência com o Ribeirão Travessão, encontrando o **ponto 06** de nossa descrição, seguindo daí em linha reta em direção sudeste, até o ponto de coordenada UTM - 249.645, 7.302.292, situado na divisa dos municípios Miracatu/Iguape, ponto inicial de nossa descrição.

Artigo XXXVIII - A Macrozona de Interesse Ambiental está subdividida em áreas, a saber: Área de Proteção Permanente (APP), Áreas Agrícolas e Áreas de Interesse de Recuperação e Conservação.

Parágrafo Único – As áreas de interesse de recuperação e conservação deverão ser demarcadas na elaboração do plano de meio ambiente para a fiscalização e monitoramento dessas áreas.

Artigo XXXIX - Compõem a Macrozona de Interesse Rural as porções do território municipal destinadas a concentrar as atividades agropecuárias, turismo rural, extrativas vegetais, agroindustriais e também aquelas compatíveis com os seguintes objetivos:

- I Proteger as propriedades rurais produtivas;
- II Valorizar a atividade agropecuária enquanto elemento essencial para o desenvolvimento socioeconômico.

Artigo XL - A Zona de Interesse Rural têm os seus limites expressos no MAPA 01, ANEXO I com a seguinte delimitação: Inicia-se no **ponto 01** de nossa descrição situado no ponto de coordenada UTM – 249.645,7.302.292, de onde segue em direção noroeste seguindo pela divisa do Município de Miracatu com o Município de Iguape até encontrar a divisa dos Municípios Miracatu/Iguape/Juquiá, onde encontramos o **ponto 02** de nossa descrição, seguindo pela divisa dos Municípios Miracatu/Juquiá em direção noroeste até encontrar o Rio São Lourenço onde temos o **ponto 03** de nossa descrição, prosseguindo no sentido montante do mesmo rio até encontrar o ponto de coordenada UTM – 250.108, 7.312.467 onde encontramos o **ponto 04** de nossa descrição, daí prosseguindo em direção sudoeste até encontrar o ponto de coordenada UTM – 250.284,7.312.400, onde encontramos o **ponto 05** de nossa descrição, defletindo a esquerda e seguindo em direção sudeste até encontrar o ponto de coordenada UTM – 250.123, 7.312.127, onde encontramos o **ponto 06** de nossa descrição, defletindo a direita e seguindo em direção sudoeste, até encontrar o ponto de coordenada UTM – 249.989, 7.312.010, onde encontramos o **ponto 07** de nossa descrição, prosseguindo ainda em direção sudoeste até encontrar o ponto de coordenada UTM – 249.638,7.311.772 onde encontramos o **ponto 08** de nossa descrição, defletindo a direita e prosseguindo em direção sudoeste até o ponto de coordenada UTM – 249.363, 7.311.664, onde encontramos o **ponto 09** de nossa descrição, defletindo a esquerda e seguindo em direção sudeste até o ponto de

coordenada UTM – 249.444, 7.311.212, onde encontramos o **ponto 10** de nossa descrição, defletindo a esquerda e seguindo paralelamente à Rodovia BR 116 a uma distância de 40,00 metros, até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 149.848, 7.311.380, onde encontramos o **ponto 11** de nossa descrição, defletindo a direita e prosseguindo em sudeste até o ponto de coordenada UTM – 250.046, 7.310.947, onde encontramos o **ponto 12** de nossa descrição, defletindo daí a esquerda e prosseguindo em direção leste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 251.222, 7.311.108, onde encontramos o **ponto 13** de nossa descrição, defletindo a esquerda e prosseguindo em direção noroeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 251.050, 7.311.717 onde encontramos o **ponto 14** de nossa descrição, defletindo a direita e seguindo em direção leste, paralelamente à Rodovia BR 116, até encontrarmos o **ponto 15** de nossa descrição, de onde defletimos a esquerda em direção noroeste até o ponto de coordenada UTM – 252.565, 7.312.146, onde temos o **ponto 16** de nossa descrição, defletindo a direita e prosseguindo paralelamente à BR 116 até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 255266,18 – 7313263,95, de onde seguemos em direção sudeste em linha reta até encontrar o ponto de coordenada UTM – 255299,16 – 7313204,00, onde temos o **ponto 17** de nossa descrição, seguindo daí ainda em direção sudeste em linha reta até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 255459,17 – 7312955,00, onde temos o **ponto 18** de nossa descrição, defletindo daí à direita e seguindo em linha reta na direção sudoeste até o ponto de coordenada UTM – 255359,18 – 7312895,00, onde temos o **ponto 19** de nossa descrição, defletindo à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção sudeste até o ponto de coordenada UTM – 255691,21 – 7312385,00, onde encontramos o **ponto 20** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção nordeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 256246,18 – 7312718,00, onde temos o **ponto 21** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta em direção noroeste até o ponto de coordenada UTM – 256221,18 – 7312745,00 onde encontramos o **ponto 22** de nossa descrição, defletindo à direita e prosseguindo em linha reta na direção nordeste até o ponto de coordenada UTM – 256619,16 – 7313075,00 onde encontramos o **ponto 23** de nossa descrição, situado em estrada municipal, seguindo daí pela mesma estrada municipal em direção

noroeste até o ponto onde esta estrada encontra o ponto de coordenada UTM – 256571,85 – 7313234,59 onde temos o **ponto 24** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção noroeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 256525,15 – 7313253,00 sobre a mesma estrada municipal, onde temos o **ponto 25** de nossa descrição, prosseguindo daí pela estrada citada, em direção noroeste até a mesma estrada encontrar o ponto de coordenada UTM – 256319,00 – 7313385,00 onde temos o **ponto 26** de nossa descrição, prosseguindo daí pelo divisor de águas onde o ponto de encontra no sentido descendente até onde o ribeirão dos Morais passa pelo ponto de coordenada UTM – 256184,14 – 7313345,00 onde temos o **ponto 27** de nossa descrição, prosseguindo daí à jusante do mesmo ribeirão até o cruzamento do mesmo com a projeção sudeste de 300 metros da BR 116, onde temos o **ponto 28** de nossa descrição, defletindo à direita e prosseguindo sobre o limite da projeção sudeste de 300 metros da BR 116, o ponto onde esta projeção encontra com a SP 165, onde temos o **ponto 29** de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo paralelamente à SP 165, em direção sudeste até a mesma encontrar com o ponto de coordenada UTM – 261529,22 – 7314995,17 onde temos o **ponto 30** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda, na direção noroeste e prosseguindo pelo divisor de águas, mantendo o afluente do ribeirão dos cavalos à direita até o mesmo encontrar com a estrada de ferro, no ponto de coordenada UTM – 260891,60 – 7313364,58 onde temos o **ponto 31** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo sobre a citada estrada de ferro, na direção oeste, até a mesma encontrar com a BR 116, no ponto de coordenada UTM – 259519,08 – 7316576,31 onde temos o **ponto 32** de nossa descrição, prosseguindo sobre a estrada de ferro inicialmente na direção oeste e posteriormente na direção sudoeste, até o ponto onde a estrada de ferro encontra o ponto de coordenada UTM – 255979,09 – 7314173,16 onde temos o **ponto 33** de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo na direção noroeste pelo divisor de águas, tendo à esquerda o ribeirão dos Morais, subindo até o topo do mesmo morro, onde temos o **ponto 34** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo na direção sudoeste, sobre o divisor de águas, passando pelo ribeirão Grande e prosseguindo pelo divisor de águas de sua margem oposta até encontrar o cume do morro em questão onde temos o ponto

de coordenada UTM – 255499,83 – 7314194,57 **ponto 35** de nossa descrição, prosseguindo pelos divisores de água, mantendo o afluente sudoeste do ribeirão Grande à esquerda até encontrarmos o cume de morro com ponto de coordenada UTM – 253169,44 – 7313728,81 onde temos o **ponto 36** de nossa descrição, prosseguindo na direção sudoeste no sentido descendente do divisor de águas em questão, cruzando com o afluente do ribeirão Água da Represa e prosseguindo na sua margem oposta pelo divisor de águas até encontrar o cume no ponto de coordenada UTM – 252948,44 – 7312876,07, onde temos o **ponto 37** de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo pelo divisor de águas do mesmo cume na direção oeste, passando pelo ribeirão Água da Represa e prosseguindo pelo divisor de água de sua margem oposta até o ponto de coordenada UTM – 252269,60 – 7312745,12 onde encontramos com o limite do perímetro urbano, onde temos o **ponto 38** de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo na direção noroeste, sobre o limite do perímetro urbano até encontrar com o ponto de coordenada UTM – 251447,84 – 7314405,58 onde temos o **ponto 39** de nossa descrição, situado no Rio São Lourenço, defletindo daí à direita e prosseguindo daí à montante do Rio São Lourenço até encontrar com seus afluentes Rio São Lourencinho e Rio Itarirí, no ponto de coordenada UTM – 259245,14 – 7316918,66 onde temos o **ponto 40** de nossa descrição, seguindo daí à montante do Rio Itarirí, até o mesmo encontrar com a divisa municipal Miracatu/Pedro de Toledo, onde temos o **ponto 41** de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo sobre a divisa municipal Miracatu/Pedro de Toledo, na direção sul passando pela SP 165, até encontrarmos a curva de nível de cota altimétrica de 500 metros mais próxima da nascente do Ribeirão Braço do Meio, encontrando com o **ponto 42** de nossa descrição, seguindo em linha reta, em direção oeste, até encontrar o ponto de cruzamento do Ribeirão Jacúguaçu com a curva de nível de cota altimétrica 400 metros onde temos o **ponto 43** de nossa descrição, prosseguindo a jusante pelo Ribeirão Jacúguaçu, até a confluência com o Rio do Bananal onde temos o **ponto 44** de nossa descrição, prosseguindo a jusante do Rio Bananal até a confluência com o Ribeirão Travessão, encontrando o **ponto 45** de nossa descrição, seguindo daí em linha reta em direção sudeste, até o ponto de coordenada UTM - 249.645, 7.302.292,

situado na divisa entre os Municípios Miracatu/Iguape onde temos o **ponto 01**, ponto inicial da descrição.

Artigo XLI - Compõem a Macrozona de Destinação Industrial as porções do território municipal destinadas à instalação de indústrias e atividades correlatas, com os seguintes objetivos:

- I Orientar os investimentos para estimular o desenvolvimento da atividade Industrial, de forma harmônica com as outras atividades exercidas no Município;
- II Minimizar os impactos derivados da atividade industrial;
- III Aproveitar a oferta de infra-estrutura existente voltada à atividade industrial.

Artigo XLII - Na Macrozona de Destinação Industrial somente serão permitidas instalações de indústrias de risco ambiental I 1, I 2 e I 3, definidas no artigo 5º da Lei Estadual 5.597/87, a saber:

- I I 1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- II I 2 - Indústrias de risco ambiental leve;
- III I 3 - Indústrias de risco ambiental moderado.

Artigo XLIII - A Macrozona de Destinação Industrial fica classificada em zona industrial tipo 1 e zona industrial tipo 2, a saber:

- I Zona industrial tipo 1 – aquelas que irão acolher indústrias virtualmente sem risco ambiental e/ou indústrias de risco ambiental leve, sendo possível o uso residencial nessa área;
- II Zonas industrial tipo 2 – aquelas que irão acolher indústrias de risco ambiental moderado.

Artigo XLIV - A Macrozona de Destinação Industrial tem seus limites expressos no MAPA 01, ANEXO I, com as seguintes delimitações:

- I- Zona industrial tipo 1 – Inicia-se no **ponto 01** de nossa descrição situado na coordenada UTM – 258717,09 – 7315501,90 onde a BR 116 encontra com a SP 165, seguindo pela SP 165 na direção sudeste até a mesma encontrar com o ponto de coordenada UTM – 261529,22 – 7314995,17 onde temos o **ponto 02** de nossa

descrição, defletindo daí à esquerda, na direção noroeste e prosseguindo pelo divisor de águas, mantendo o afluente do ribeirão dos cavalos à direita até o mesmo encontrar com a estrada de ferro, no ponto de coordenada UTM – 260891,60 – 7313364,58 onde temos o **ponto 03** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo sobre a citada estrada de ferro, na direção oeste, até a mesma encontrar com a BR 116, no ponto de coordenada UTM – 259519,08 – 7316576,31 onde temos o **ponto 04** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda, e seguindo na direção sudoeste, margeando pelo lado externo da faixa da rodovia BR 116 - Miracatu-São Paulo, até encontrarmos o **ponto 01**, ponto inicial de nossa descrição.

II - Zonas industrial tipo 2: Inicia-se no **ponto 01** de nossa descrição situado no ponto de coordenada UTM – 252583,54 – 7312110,00, prosseguindo daí margeando a BR 116 na direção nordeste até encontrar com o ponto de coordenada UTM – 255266,18 – 7313263,95, da onde temos o **ponto 02** de nossa descrição, prosseguindo daí na direção sudeste em linha reta até encontrar o ponto de coordenada UTM – 255299,16 – 7313204,00, onde temos o **ponto 03** de nossa descrição, seguindo daí ainda em direção sudeste em linha reta até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 255459,17 – 7312955,00, onde temos o **ponto 04** de nossa descrição, defletindo daí à direita e seguindo em linha reta na direção sudoeste até o ponto de coordenada UTM – 255359,18 – 7312895,00, onde temos o **ponto 05** de nossa descrição, defletindo à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção sudeste até o ponto de coordenada UTM – 255691,21 – 7312385,00, onde encontramos o **ponto 06** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção nordeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 256246,18 – 7312718,00, onde temos o **ponto 07** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta em direção noroeste até o ponto de coordenada UTM – 256221,18 – 7312745,00 onde encontramos o **ponto 08** de nossa descrição, defletindo à direita e prosseguindo em linha reta na direção nordeste até o ponto de coordenada UTM – 256619,16 – 7313075,00 onde encontramos o **ponto 09** de nossa descrição, situado em estrada municipal, seguindo daí pela mesma estrada municipal em direção noroeste até o ponto onde esta estrada encontra o ponto de coordenada UTM – 256571,85 – 7313234,59 onde temos o **ponto 10** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção noroeste até encontrarmos o ponto de

coordenada UTM – 256525,15 – 7313253,00 sobre a mesma estrada municipal, onde temos o **ponto 11** de nossa descrição, prosseguindo daí pela estrada citada, em direção noroeste até a mesma estrada encontrar o ponto de coordenada UTM – 256319,00 – 7313385,00 onde temos o **ponto 12** de nossa descrição, prosseguindo daí pelo divisor de águas onde o ponto de encontra no sentido descendente até onde o ribeirão dos Morais passa pelo ponto de coordenada UTM – 256184,14 – 7313345,00 onde temos o **ponto 13** de nossa descrição, prosseguindo daí à jusante do mesmo ribeirão até o cruzamento do mesmo com a projeção sudeste de 300 metros da BR 116, onde temos o **ponto 14** de nossa descrição, defletindo à direita e prosseguindo sobre o limite da projeção sudeste de 300 metros da BR 116, o ponto onde esta projeção encontra com a SP 165, onde temos o **ponto 15** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo paralelamente à SP 165, em direção noroeste até o ponto de coordenada UTM - 258717,09 – 7315501,90 onde a SP 165 encontra com a BR 116, onde temos o **ponto 16** de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo paralelamente à BR 116, na direção nordeste, até o ponto de coordenada UTM – 259519,08 – 7316576,31 onde a BR 116 encontra com a estrada de ferro, tendo aí o **ponto 17** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo sobre a estrada de ferro inicialmente na direção oeste e posteriormente na direção sudoeste, até o ponto onde a estrada de ferro encontra o ponto de coordenada UTM – 255979,09 – 7314173,16 onde temos o **ponto 18** de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo na direção noroeste pelo divisor de águas, tendo à esquerda o ribeirão dos Morais, subindo até o topo do mesmo morro, onde temos o **ponto 19** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo na direção sudoeste, sobre o divisor de águas, passando pelo ribeirão Grande e prosseguindo pelo divisor de águas de sua margem oposta até encontrar o cume do morro em questão onde temos o ponto de coordenada UTM – 255499,83 – 7314194,57 **ponto 20** de nossa descrição, prosseguindo pelos divisores de água, mantendo o afluente sudoeste do ribeirão Grande à esquerda até encontrarmos o cume de morro com ponto de coordenada UTM – 253169,44 – 7313728,81 onde temos o **ponto 21** de nossa descrição, prosseguindo na direção sudoeste no sentido descendente do divisor de águas em questão, cruzando com o afluente do ribeirão Água da Represa e prosseguindo na sua margem oposta pelo divisor de águas até encontrar o cume no ponto de coordenada UTM – 252948,44 –

7312876,07, onde temos o **ponto 22** de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo pelo divisor de águas do mesmo cume na direção oeste , passando pelo ribeirão Água da Represa e prosseguindo pelo divisor de água de sua margem oposta até o ponto de coordenada UTM – 252269,60 – 7312745,12 onde encontramos com o limite do perímetro urbano, onde temos o **ponto 23** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção sudeste até encontrarmos o **ponto 01**, ponto inicial de nossa descrição.

SEÇÃO I - DAS ZONAS ESPECIAIS

Artigo XLV - As Zonas Especiais são áreas do território do Município, as quais exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação.

Artigo XLVI - As Zonas Especiais estão demarcadas no MAPA 03 e são as seguintes:

- I Zonas Especiais de Reserva Indígena;
- II Sítios Arqueológicos (Sambaquis);
- III Comunidades Quilombolas;
- IV Zona Especial de Mineração;
- V Zona Especial destinada a Cemitérios e Aterros Sanitários.

Artigo XLVII - As Zonas Especiais de Reserva Indígena são:

- I DJAIKOATY;
- II URU-ITY;
- III AMBAPORÃ.

§1º O Município buscará respeitar as tradições indígenas conforme o Estatuto do Índio e das Comunidades Indígenas, ou leis posteriores que venham a modificar o mesmo.

§2º O Município colaborará, por meio dos órgãos competentes, no que for de sua alçada para a realização da demarcação das áreas de reserva indígena em seu território.

Artigo XLVIII - A Zona Especial de Mineração é destinada, preferencialmente, ao desenvolvimento sustentável da atividade de mineração, especialmente de areia, cascalho, pedra, argila e água mineral respeitando as legislações ambientais.

§1º Para efeitos dessa Lei será demarcada a Zona Especial de Mineração de Pedra, que tem a seguinte delimitação:

Inicia-se no **ponto 01** de nossa descrição situado no ponto de coordenada UTM – 255266,18 – 7313263,95, da onde seguem em direção sudeste em linha reta até encontrar o ponto de coordenada UTM – 255299,16 – 7313204,00, onde temos o **ponto 02** de nossa descrição, seguindo daí ainda em direção sudeste em linha reta até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 255459,17 – 7312955,00, onde temos o **ponto 03** de nossa descrição, defletindo daí à direita e seguindo em linha reta na direção sudoeste até o ponto de coordenada UTM – 255359,18 – 7312895,00, onde temos o **ponto 04** de nossa descrição, defletindo à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção sudeste até o ponto de coordenada UTM – 255691,21 – 7312385,00, onde encontramos o **ponto 05** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção nordeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 256246,18 – 7312718,00, onde temos o **ponto 06** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta em direção noroeste até o ponto de coordenada UTM – 256221,18 – 7312745,00 onde encontramos o **ponto 07** de nossa descrição, defletindo à direita e prosseguindo em linha reta na direção nordeste até o ponto de coordenada UTM – 256619,16 – 7313075,00 onde encontramos o **ponto 08** de nossa descrição, situado em estrada municipal, seguindo daí pela mesma estrada municipal em direção noroeste até o ponto onde esta estrada encontra o ponto de coordenada UTM – 256571,85 – 7313234,59 onde temos o **ponto 09** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção noroeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 256525,15 – 7313253,00 sobre a mesma estrada municipal, onde temos o **ponto 10** de nossa descrição, prosseguindo daí pela estrada citada, em direção noroeste até a mesma estrada encontrar o ponto de

coordenada UTM – 256319,00 – 7313385,00 onde temos o **ponto 11** de nossa descrição, prosseguindo daí pelo divisor de águas onde o ponto se encontra no sentido descendente até onde o ribeirão dos Moraes passa pelo ponto de coordenada UTM – 256184,14 – 7313345,00 onde temos o **ponto 12** de nossa descrição, prosseguindo daí à jusante do mesmo ribeirão até o cruzamento do mesmo com a BR 116, onde temos o **ponto 13** de nossa descrição, defletindo daí à esquerda, e seguindo na direção sudoeste, margeando pelo lado externo da faixa de rolagem da BR 116 - Miracatu-São Paulo, até encontrarmos o **ponto 01**, ponto inicial de nossa descrição.

§ 2º - Outras áreas serão objeto de lei específica de mineração, a qual será realizada em até 1(um) ano da promulgação dessa Lei

SUBSEÇÃO I – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Artigo XLIX - Para promover a regularização fundiária do Município serão criadas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Artigo L - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão classificadas em zonas tipo 1, 2 e 3, a saber:

- I Zonas tipo 1 - correspondem ao estoque de terra para implantar programas habitacionais populares;
- II Zonas tipo 2 – são aquelas ocupadas por assentamentos tipo favelas, as quais podem ser removidas;
- III Zonas do tipo 3 – são aquelas ocupadas por loteamentos clandestinos, as quais não possuem infra-estrutura e que o loteador tem por obrigação de executar de acordo com Lei vigente.

Artigo LI - Fica criada a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) Zonas tipo 1, demarcada no MAPA 4, uma gleba de terras, localizada no bairro de Jardim Yolanda, Município e comarca de Miracatu, Estado de São Paulo, com as seguintes delimitações: início no marco 0,0(zero) segue com o azimuth de 353°11'12" e distância de 624,00m até o marco 03; confrontando do marco

0,0(zero) com Felipe Thiago, Décio Fernandes Afonso e outros, Ypê Rancho Clube, Conjunto Habitacional Miracatu B, Décio Fernandes Afonso e outros até o marco 03; segue com o azimute de 95°49'42" e distancia de 80,46m até o marco 04, confrontando do marco 03 com Armando Batistela até o marco 04; segue com o azimute de 173°08'52" e distancia de 606,00m até o marco 07; confrontando do marco 04 com Orestes Machioni até o marco 07; segue com o azimute de 262°54'36" e distancia de 78,90m até o marco 0,0(zero), tendo confrontado do marco 07 com Rede Ferroviária Federal até o marco 0,0(zero), encerrando-se o perímetro descrito com a área de 48.400,00m² ou 2,00 alqueires.

Artigo LII - Lei específica poderá determinar outros limites territoriais para ZEIS, bem como as áreas públicas e os lotes para uso privado no interior das ZEIS.

SEÇÃO I – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo LIII - Visando atingir os objetivos de preservação do meio ambiente em conformidade com os diferentes graus de proteção e a possibilidade de aplicação de instrumentos jurídicos, ambientais e urbanísticos o município fica dividida em:

- I Áreas de uso sustentável;
- II Áreas de conservação e recuperação.

Artigo LIV - Nas áreas de uso sustentável, as quais abrangem as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs, e outras cuja função básica seja o uso sustentável dos recursos naturais existentes são permitidos usos econômicos como agricultura, turismo e lazer; desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais:

Artigo LV - Nas Áreas de Conservação e recuperação os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

CAPÍTULO II – ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO

SEÇÃO I – DA ESTRUTURA URBANA

Artigo LVI - A área urbana a qual apresenta diferentes graus de consolidação e qualificação foi dividida para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, de acordo com os limites apresentados no MAPA 02, Macrozona de Destinação Urbana integrante desta Lei em:

- I Zona Urbana Preferencial (ZUP);
- II Zonas de Expansão Urbana (ZEU);
- III Zona Urbana Isolada. (ZUI)

Parágrafo Único – As Zonas Urbanas Isoladas deverão ter seu perímetro urbano delimitado em lei específica.

Artigo LVII - Na Zona de Urbanização Preferencial objetiva-se:

- I Melhor aproveitamento da infra-estrutura já existente;
- II Crescimento ordenado da Cidade;
- III Melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente;
- IV Estímulo ao uso habitacional de interesse social, bem como de atividades de comércio e serviço.

Parágrafo Único – Na Zona Urbana Preferencial e na Zona Urbana Isolada devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

- I Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II IPTU progressivo no tempo;
- III Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- IV Outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos neste artigo.

SUBSEÇÃO I – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo LVIII - As condições de implantação serão condicionadas ao incomodo gerado pela atividade, ao coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação.

Parágrafo Único – Ficam definidos:

- I Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) básico igual a 1(um);
- II Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) máximo igual a 3(três);
- III Taxa de Ocupação (T.O.) igual 70%(setenta por cento).

Artigo LIX - Considera-se incomodo a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.

Parágrafo Único – O incomodo será definido na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo, mediante apreciação dos seguintes fatores:

- I Porte da edificação;
- II Potencial de geração do tráfego de pedestres e veículos automotores ou não;
- III Fontes de poluição de qualquer natureza;
- IV Potencial de lesão aos direitos de vizinhança.

Artigo LX - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo Único – A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústria de forma compatível com o uso habitacional.

Artigo LXI - A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo definirá as categorias de uso do solo, localização, incomodidade, taxa de permeabilidade, gabarito e recuos.

SUBSEÇÃO II – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo LXII - Considera-se urbanização do solo o parcelamento do solo em lotes para edificar, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, com as alterações, toda atividade deliberada de beneficiamento do solo para fins urbanos, quer criando áreas urbanas novas pelo beneficiamento do solo ainda não urbanizado, quer modificando solo já urbanizado.

Artigo LXIII - Todo novo parcelamento deverá ser contíguo a parcelamento existente, com infra-estrutura, não se permitindo urbanização do solo com declividade acima de 30% (trinta por cento).

Artigo LXIV - A urbanização do solo, sob a forma de parcelamento do solo, deve reservar áreas destinadas ao sistema de lazer, verde e institucional.

- I As reservas de áreas institucionais devem possuir declividade até 5% (cinco por cento), admitindo-se terraplanagem.
- II As áreas destinadas a lazer ou verdes devem possuir declividade de até 10% (dez por cento), com dimensão compatível a instalação de equipamentos comunitários.
- III Não são consideradas áreas verde, de lazer ou institucional aquelas que constituem o sistema viário e as reservadas para instalação de infra-estrutura.

Artigo LXV - Permite-se parcelamento do solo destinado ao uso industrial somente na Macrozona de Destinação Industrial.

Parágrafo Único – Caso o imóvel que se quer destinar ao uso industrial esteja localizado na divisa com a Macrozona de Destinação Urbana, com condomínios ou com loteamentos estritamente residenciais, o parcelamento de que trata o caput deve conter uma faixa de 50m (cinquenta metros) com cobertura vegetal arbórea de médio ou grande porte separando a Macrozona de Destinação Urbana do imóvel que ser utilizar.

Artigo LXVI - O lote na urbanização pela modalidade de chácaras de recreio deve possuir área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e estar dentro da zona de expansão urbana.

Artigo LXVII - Deverá ser criado o Núcleo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanização (NIAPU), o qual será responsável pela emissão da Certidão de Diretrizes e será composto por integrantes das seguintes departamentos:

- I Planejamento Urbano;
- II Obras;
- III Meio Ambiente;
- IV Assuntos Jurídicos;
- V Outros órgãos e/ou empresas, os quais fazem a gestão da infra-estrutura no Município.

Artigo LXVIII - A Certidão de Diretrizes, elaborada pelo Núcleo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanização (NIAPU), deverá conter:

- I Dimensão e localização das reservas de áreas públicas;
- II Sistema viário principal;
- III Diretrizes com soluções para o saneamento;
- IV Diretrizes para o sistema de drenagem;
- V Diretrizes de uso e ocupação do solo;
- VI Diretrizes ambientais.

§1º O prazo para expedição da Certidão de Diretrizes não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo ser suspenso pela constatação e comunicação da existência de deficiências sanáveis.

§2º A Certidão de Diretrizes é válida por 2 (dois) anos, proibida a prorrogação.

§3º A aprovação do projeto de urbanização terá validade de 2 (dois) anos.

Artigo LXIX - A expedição de Certidão de Diretrizes constitui requisito essencial e precede a autorização para urbanização do solo.

SUBSEÇÃO III - DAS ÁREAS PÚBLICAS

Artigo LXX - São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I Planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- III Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;
- IV Otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

Artigo LXXI - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I O estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas públicas;
- II A criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Artigo LXXII - São ações da política de Áreas Públicas:

- I Criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações;

SUBSEÇÃO IV – DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Artigo LXXIII - São objetivos dos equipamentos públicos:

- I – Adequação dos equipamentos públicos de infra-estrutura, visando sua utilização adequada e racional para atender a estrutura do Poder público Municipal.

Artigo 74 – São ações dos equipamentos públicos:

I – Construção do Paço Municipal;

II – Construção do Prédio da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V – DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Artigo 75 - Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para a instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo a garantir a participação da população.

§ 4º - Os Equipamentos Sociais devem prioritariamente ocupar a mesma área visando otimizar os custos de manutenção das mesmas.

TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

O Sistema de Planejamento e Gestão, entendido como o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, os quais têm por objetivo a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, deve ser elaborado de forma integrada entre os diversos programas setoriais visando a efetiva realização das ações e obras definidas nesta Lei.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA AMBIENTAL

Artigo 76 - A Política Ambiental no Município se complementa às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de recursos hídricos, da agenda 21, de saneamento básico e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Artigo 77 - É objetivo da Política Ambiental implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber, para manter o meio ambiente equilibrado.

Artigo 78 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

- I A proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- II O controle e a redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- III A preservação dos ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;
- IV A garantia da produção e da divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.
- V O estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes de ocupação do solo;
- VI O controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais e áreas de alta declividade;
- VII A orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;
- VIII A minimização dos efeitos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra no meio ambiente;
- IX O controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

Artigo 79 - São ações para a gestão da Política Ambiental:

- X Controlar e fiscalizar a atividade de mineração da água, pedra, argila, areia e os movimentos de terra no Município, exigindo de seus empreendedores a aplicação de medidas mitigadoras de possíveis danos ao ecossistema;
- XI Pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- XII Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- XIII Elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental para a implantação e funcionamento de fontes emissoras de radiação eletromagnética;
- XIV Elaborar lei municipal para a atividade de mineração de argila e areia.
- XV Criar legislação ambiental municipal, a qual faça previsão para taxas de licenciamento e de elaboração de projetos, bem como multas por infrações cometidas contra o patrimônio ambiental municipal.
- XVI Criar, por lei específica, a Patrulha Ambiental.
- XVII Criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para gestão descentralizada do ICMS Ecológico e Compensação pelo Uso de Recursos Hídricos

SEÇÃO I – DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 80 - É objetivo dos Serviços de Saneamento assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins; no sistema de tratamento de esgotos ser capaz de atender as demandas geradas em seu território.

Artigo 81 - São diretrizes para Serviços de Saneamento:

- XVIII Reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- XIX Completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento na atual estação;
- XX Despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

XXI Reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água por meio de controle de cargas difusas;

XXII Estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de distribuição de água e coleta de esgotos, mantendo a regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;

XXIII Reduzir a vulnerabilidade nas redes de abastecimento a contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes;

XXIV Estabelecer em conjunto com as concessionárias metas e prazos para a regularização no abastecimento quando da ocorrência de falha na distribuição.

Artigo 82 - São ações para Serviços de Saneamento:

XXV Elaboração e aplicação de instrumentos de educação para a população quanto ao consumo adequado da água potável;

XXVI Estabelecimento prioritário de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos mediante entendimentos com o concessionário, principalmente, em assentamentos isolados ou periféricos;

XXVII Estabelecimento de programa conjunto com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes;

XXVIII Implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água, especialmente nos bairros afastados da Cidade;

XXIX Formulação de legislação específica para controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos, comerciais e industriais;

XXX Criação de mecanismos de controle de geração e tratamento de resíduos para empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

XXXI Promoção de campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

XXXII Instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município;

XXXIII Manutenção de programas dos órgãos estaduais de monitoramento ambiental, de rede e de controle da Bacia Hidrográfica do Rio São Lourenço.

Parágrafo Único – Os serviços de saneamento referidos nesta subseção poderão, a critério do Município, ser executados pela administração municipal, mediante concessão ou permissão, na forma da lei.

SEÇÃO II – DA DRENAGEM URBANA

Artigo 83 - É objetivo para o Sistema de Drenagem Urbana garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

Artigo 84 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

XXXIV A conscientização da população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

XXXV A criação e manutenção atualizadas do cadastro da rede e instalações de drenagem;

XXXVI O monitoramento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente visando à sua recuperação;

XXXVII A implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas, fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

XXXVIII O desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de necessidades especiais, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

XXXIX A implantação de medidas de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

Artigo 85 - São ações necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- XL Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- XLI Desassorear, limpar e manter os corpos d'água;
- XLII Recuperação e complementação do sistema de drenagem na Cidade;
- XLIII Permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público, através da criação de lei específica;
- XLIV Promover campanhas de esclarecimento público e estimular a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

SEÇÃO III – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 86 - É objetivo da política de Resíduos Sólidos proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos.

Artigo 87 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- XLV A preservação da qualidade dos recursos hídricos;
- XLVI A implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- XLVII A promoção de oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e da construção civil, em condições seguras e saudáveis;
- XLVIII A minimização da quantidade e da nocividade de resíduos sólidos produzidos no Município;
- XLIX O controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

- L O estabelecimento de metas e prazos para a implantação dos serviços regulares de coleta de resíduos sólidos para toda a população, inclusive nos núcleos rurais isolados;
- LI A promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- LII A promoção de procedimentos que busquem a reciclagem de resíduos tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- LIII O desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- LIV O estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- LV O estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- LVI A integração e cooperação entre os municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- LVII A eliminação da disposição inadequada de resíduos;
- LVIII A recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
- LIX A responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
- LX O estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- LXI Promover a conscientização ambiental dos cidadãos, assegurando seu direito à informação a respeito do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
- LXII O estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- LXIII O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Artigo 88 - São ações para a política dos Resíduos Sólidos:

- LXIV Criar mecanismos de prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- LXV Criar mecanismos para o controle efetivo dos processos e do descarte de resíduos nocivos, principalmente em áreas de mananciais;
- LXVI Repassar aos agentes responsáveis pela produção de resíduos tóxicos o custo dos males por eles causados à sociedade.
- LXVII Fomentar a busca de alternativas com menor grau de nocividade na produção de resíduos tóxicos;
- LXVIII Implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- LXIX Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- LXX Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- LXXI Estipular parâmetros de cobrança de taxa para a coleta de resíduos domésticos, comerciais, industriais e hospitalares e serviços de saúde.
- LXXII Institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- LXXIII Incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- LXXIV Adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;
- LXXV Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- LXXVI Introduzir a gestão para resíduos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares;
- LXXVII Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em

cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

LXXVIII Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEVs;

LXXIX Adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

LXXX Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

LXXXI Cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material.

SEÇÃO IV – DA REDE HÍDRICA

Artigo 89 - O Município deverá instituir o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale, sob a coordenação do Executivo, com a participação da sociedade civil, buscando a melhoria da qualidade ambiental da cidade, por meio de lei específica.

Artigo 90- São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale:

LXXXII Ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales do Município, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes;

LXXXIII Garantir a construção de habitações de interesse social para assentamento da população que eventualmente for removida;

LXXXIV Integrar as áreas de vegetação de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

LXXXV Recuperar áreas degradadas;

LXXXVI Mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

LXXXVII Motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

LXXXVIII Criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

LXXXIX Promover ações de saneamento ambiental nos cursos d'água;

XC Buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Artigo 91 - O conjunto de ações previstas no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale poderá ser proposto e executado, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos nesta Lei.

Artigo 92 - As Áreas Verdes Permeáveis ao longo dos fundos de vale do Município localizados na Macrozona de Destinação Urbana estão definidos na Lei 6.766/79 e alterações, as áreas localizadas nas outras macrozonas devem atender ao estabelecido no Código Florestal.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

SEÇÃO I - DA HABITAÇÃO

Artigo 93 - É objetivo da política de habitação do Município assegurar o direito a moradia com instalações sanitárias adequadas, com condições de habitabilidade e atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e de coleta de lixo.

Artigo 94 - São diretrizes para a Política Habitacional:

- XCIGarantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada visando a racionalidade urbana e economia para o Município;
- XCII Coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;
- XCIII Criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação para população de renda baixa e média;
- XCIV Garantir programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- XCV Priorizar nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;
- XCVI Impedir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;
- XCVII Estimular às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;
- XCVIII Respeitar ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais incluindo alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos;

Artigo 95 - São ações da Política Habitacional:

- XCIX Buscar programas de construção de habitações para a população de baixa renda;
- C Consolidar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- CI Produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda;
- CII Prover a regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas;

- CIII Intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação, quando possível, da qualidade ambiental dessas áreas;
- CIV Prover serviços de assessoria urbanística técnica e jurídica a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social;
- CV Atualizar a informação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;
- CVI Elaborar o Plano Municipal de Habitação da área urbana e rural, com participação social e que considere:
- (i) O diagnóstico das condições de moradia no Município;
 - (ii) A definição de metas de atendimento da demanda;
 - (iii) A definição de diretrizes e a identificação de demandas por região,
 - (iv) Buscar a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município;
 - (v) Reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua;
 - (vi) Agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

SEÇÃO II – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Artigo 96 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural: documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização dos bens naturais ou construídos considerados de interesse histórico ou culturais no âmbito do Município.

Artigo 97 - São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

- CVII A elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- CVIII A revitalização de áreas degradadas;
- CIXA disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural a população;
- CX A conscientização da opinião pública quanto à importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;
- CXIO incentivo ao uso público dos de interesse arquitetônico.

Artigo 98 - São ações da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

- CXII Criar e utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- CXIII Mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental visando salvaguardar sítios arqueológicos;
- CXIV Assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- CXV Elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- CXVI Incentivar a preservação do patrimônio e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;
- CXVII Criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- CXVIII Incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;
- CXIX Organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história do Município;
- CXX Promover a instalação de centros de memória dos bairros rurais, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura.

SEÇÃO III – DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 99 - São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- CXXI Estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e comunicação;
- CXXII Coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas.

Artigo 100 - São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- CXXIII A garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessária para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;
- CXXIV A racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;
- CXXV A instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;
- CXXVI O estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;
- CXXVII A proibição da deposição de material radioativo no subsolo.

Artigo 101 - São ações dos Programas de Pavimentação:

- CXXVIII Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

CXXIX Estabelecer na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo drenagem individual nos imóveis, visando a permeabilidade evitando custos extras com obras de infra-estrutura viária;

CXXX Implementar programas de pavimentação priorizando as vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial, assim como os Projetos Especiais e Conjuntos Habitacionais;

CXXXI Assegurar a aplicação de normas técnicas atualizadas na execução da pavimentação, buscando alternativas para pavimentos econômicos.

CXXXII Manutenção das estradas rurais com pavimentação, priorizando os locais com escoamento de produção agrícola e de transporte coletivo.

Artigo 102 - São ações para a Energia e Iluminação Pública:

CXXXIII Substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

CXXXIV Promover campanhas de educação e conscientização da população para a preservação do patrimônio público;

CXXXV Ampliar a cobertura de atendimento iluminando pontos escuros na Zona Urbana Preferencial e na Zona Urbana Isolada, buscando eliminar a existência de locais públicos sem iluminação;

CXXXVI Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

CXXXVII Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;

CXXXVIII Criar programas para efetiva implantação de iluminação em áreas verdes e de lazer;

CXXXIX Elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;

CXL Criar programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

TÍTULO V – DA MOBILIDADE URBANA E RURAL

CAPÍTULO I – DA REDE VIÁRIA

Artigo 103 - As vias da Rede Viária constituem o suporte do sistema de transportes do Município.

§1º - As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em dois níveis:

- I. Via estrutural 1 - são aquelas utilizadas como ligação do Município de Miracatu com os demais municípios do Estado de São Paulo e com os demais estados da Federação;
- II. Via estrutural 2 - denominadas estradas vicinais, são aquelas utilizadas como ligações entre Cidade e Bairros e entre estes e as vias estruturais 1 e 2.

§2º - As demais vias do Município, são consideradas coletoras e distribuem o tráfego interno da Cidade.

Artigo 104- O sistema de mobilidade urbana e rural tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função locomover-se, parar e estacionar, bem como:

- I Assegurar as condições de circulação e acessibilidade necessárias ao desenvolvimento socioeconômico;
- II Planejar e construir o sistema municipal de transportes compatível com os sistemas regional, estadual e federal;
- III Otimizar a infra-estrutura viária presente e a ser executada;
- IV Minimizar os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e assim permitir um sistema que alie conforto, segurança e fluidez;
- V Assegurar a mobilidade das pessoas com necessidades especiais.

Artigo 105 - As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades de transporte coletivo e pela complementação de ligações entre bairros.

CAPÍTULO II - DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Artigo 106 - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

- VI Garantir boas condições da circulação e o transporte proporcionando deslocamentos urbanos e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- VII Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana e rural;
- VIII Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;
- IX Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município;
- X Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

Artigo 107 - São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

- XI Adequar a oferta de transportes à demanda;
- XII Garantir a travessia de pedestres com segurança;
- XIII Tornar compatível a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

Artigo 108 - São ações da política de Circulação Viária e de Transportes:

- XIV Criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- XV Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a sua melhoria;
- XVI Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo;
- XVII Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XVIII Reformular a Rodoviária atual para minimizar acidentes;
- XIX Renovar a frota municipal de ônibus, máquinas e caminhões;

- XX Qualificar e capacitar os funcionários do departamento municipal de transporte coletivo e escolar;
- XXI Elaborar e implantar plano de desenvolvimento para a o departamento de transporte municipal que contenha, principalmente, melhorias na garagem municipal, reestruturação administrativa e aquisição de veículos;
- XXII Construir terminal rodoviário intermunicipal e interestadual na margem da BR-116;
- XXIII Construir abrigos de passageiros nos pontos de ônibus: BR116 e Bairros.

Artigo 109 - O Plano Viário Funcional tem seus estudos expressos no MAPA 02, ANEXO I.

TÍTULO VI – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 110 - É objetivo do Desenvolvimento Econômico fortalecer a agropecuária e estimular o desenvolvimento turístico do Município, preservando o meio ambiente e urbanizando a Cidade, pautado pelo interesse público e pela busca da redução das desigualdades sociais.

Parágrafo Único – Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá interagir com os demais municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

Artigo 111 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

- XXIV A ampliação das atividades econômicas no Município;

- XXV O estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos e cooperativas;
- XXVI A articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- XXVII A atração de investimentos para os setores do turismo, da agricultura, do comércio e da indústria;
- XXVIII Incentivo à economia local, regional e estadual.

Artigo 112 - São ações no campo do desenvolvimento econômico e social:

- XXIX Incentivar o desenvolvimento do turismo de maneira geral e, em especial, o ecoturismo;
- XXX Incentivar e incrementar a instalação de indústrias não poluentes, principalmente as agroindústrias, junto ao pólo industrial, com o aproveitamento da matéria-prima produzida no Município;
- XXXI Incentivar o associativismo, o cooperativismo e o empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda;
- XXXII Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- XXXIII Estimular o desenvolvimento da diversificação de cadeias produtivas e das atividades econômicas;
- XXXIV Viabilizar o acesso ao conhecimento nas áreas de ciência pura e tecnologia através de cursos profissionalizantes para os diversos segmentos;
- XXXV Apoiar a produção agropecuária através da disponibilização de assistência técnica, instalação de infra-estrutura municipal de fomento e da ampliação do serviço municipal de máquinas agrícolas ao pequeno produtor;
- XXXVI Desenvolver o planejamento e a execução das ações municipais e regionais consorciando as políticas econômica, urbana e social;
- XXXVII Promover a melhoria das condições do homem do campo através da construção de moradias, manutenção de equipamentos sociais na zona rural e demais melhoramentos no próprio local onde reside o agricultor;
- XXXVIII Investir em infra-estrutura urbana;

- XXXIX Investir em infra-estrutura, principalmente, nos setores da habitação, do turismo e da indústria;
- XL Modernizar a administração tributária através do cadastramento urbano e rural; da eficiente fiscalização e cobrança; e, da implementação de convenio com a administração federal e estadual para a implementação da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR);
- XLI Vincular planejamento e gestão, integrando o orçado com o realizado;
- XLII Criar mecanismos de controle, em parceria com o Estado e a União, para gerenciar ações em áreas ociosas, através da criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;
- XLIII Promover o diagnóstico da realidade rural do Município, estabelecendo diretrizes e soluções para o desenvolvimento do setor primário, fontes e recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agrícola local, na sua concepção e implantação;
- XLIV Apoiar a circulação da produção agrícola através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, ampla divulgação dos produtos agrícolas produzidos no Município, construção e manutenção de estradas vicinais;
- XLV Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais e municipais de produção e abastecimento alimentar.

SEÇÃO I – DO TURISMO

Artigo 113 - É objetivo da política de turismo desenvolver o turismo de maneira geral e em especial o ecoturismo, explorando economicamente o potencial do território, especialmente na Macrozona de Interesse Ambiental.

Artigo 114 - São diretrizes relativas à política de turismo:

- XLVI Estruturação do Departamento Municipal de Turismo;

- XLVII Realização de estudos de impacto do fluxo turístico sobre todas as atividades turísticas desenvolvidas no Município;
- XLVIII Participação do Município no programa de desenvolvimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos, a formatação de produtos e projetos de interesse turístico;
- XLIX Formação de um banco de dados turístico destinado à gestão do turismo, a qual permita sua utilização como fonte de informações ao turista e também para a obtenção de indicadores para o desenvolvimento do turismo no Município;
- L Integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município;
- LI Garantia da qualidade do produto turístico, da infra-estrutura de serviços e da informação ao turista, contemplando nossas diversidades regionais, culturais e naturais;
- LII Diversificação da oferta turística;
- LIII Aumento do índice de permanência e do gasto médio do turista no Município;
- LIV Incentivo à participação comunitária, para que as populações envolvidas percebam no turismo uma alternativa econômica viável;
- LV Divulgação responsável do produto turístico disponível, apropriada as condições que o local comporta, para não gerar impactos ambientais ou efeitos negativos no turismo do Município.

Artigo 115 - São ações para o turismo:

- LVI Regulamentar o turismo, através de parâmetros adequados e estrutura legal própria, obedecendo à legislação estadual e federal existentes;
- LVII Formar uma comissão composta por representantes do Poder Público e da Iniciativa Privada para avaliar os impactos produzidos pela atividade turística na vida do Município;
- LVIII Apoiar e criar incentivos à iniciativa privada no segmento do turismo;
- LIX Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao

- turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras, turismo rural e ecoturismo;
- LX Implantar sinalização turística bilíngüe, português e inglês, conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;
- LXI Promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;
- LXII Produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;
- LXIII Instalar postos de informação turística;
- LXIV Estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;
- LXV Elaborar o inventário turístico do Município;
- LXVI Disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações do Município;
- LXVII Empreender as providências para a elevação do município à categoria de estância turística;
- LXVIII Criar padrões mínimos de qualidade no setor hoteleiro e no de alimentação, através de decreto municipal, para que possam ser divulgados nos meios de comunicação;
- LXIX Criar e manter a infra-estrutura dos pontos turísticos e vias de acesso; buscando parcerias e convênios;
- LXX Ampliar e qualificar o mercado de trabalho, através de cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento;
- LXXI Estabelecer uma política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região e com os roteiros do Brasil;
- LXXII Implantar um sistema de regulamentação e controle de qualidade do produto ecológico (metodologia e sistemas próprios para acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento da atividade, abrangendo os setores público e privado);
- LXXIII Incentivar o desenvolvimento do ecoturismo com o aprimoramento de tecnologias, serviços e infra-estrutura, tanto a existente, quanto aquela a ser utilizada nos novos empreendimentos;

- LXXIV Desenvolver e incentivar o artesanato da região, promovendo a qualidade e a originalidade dos produtos;
- LXXV Elaborar um Plano de Divulgação Turística do Município;
- (i) Disponibilizar material turístico promocional e informativo do Município;
 - (ii) Criar calendário de eventos permanente do Município;
 - (iii) Promover campanhas, eventos, palestras, que conscientizem a população quanto à importância do ecoturismo como fonte alternativa de renda e como instrumento de preservação da natureza;
 - (iv) Elaborar um Manual Ecológico para orientação do turista quanto à conduta adequada;
 - (v) Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;
 - (vi) Divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais relativas ao desenvolvimento do turismo no Município;

SEÇÃO II - DO ABASTECIMENTO

Artigo 116 - É objetivo da política de Abastecimento viabilizar e facilitar o acesso da população ao abastecimento alimentar, de forma a propiciar saúde física, mental e social.

Artigo 117 - São diretrizes da política de Abastecimento:

- LXXVI O acesso da população a produtos alimentícios a baixo custo;
- LXXVII A racionalização do sistema de abastecimento alimentar no município, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;
- LXXVIII O aprimoramento das condições alimentares e nutricionais da população;
- LXXIX Incentivo e fornecimento de apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- LXXX A fiscalização e o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

- LXXXI A distribuição de informações sobre a utilização racional dos alimentos e sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;
- LXXXII O aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;
- LXXXIII O estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;
- LXXXIV A integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar no Município;
- LXXXV A garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Artigo 118 - São ações relativas ao Abastecimento:

- LXXXVI Favorecer a intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;
- LXXXVII Criar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- LXXXVIII Apoiar e incentivar as iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- LXXXIX Promover entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;
- XC Estimular a formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;
- XCI Apoiar a comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;
- XCII Apoiar a implantação de hortas comunitárias e domésticas;
- XCIII Promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;
- XCIV Implantar entrepostos atacadistas em benefício de comerciantes e consumidores locais;
- XCV Instituir o funcionamento de feiras livres, com a inclusão do produtor local;
- XCVI Garantir a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

XCVII Criar o SIM (Selo de Inspeção Municipal) para a fiscalização e o controle sanitário eficazes de estabelecimentos que comercializam ou manipulam produtos alimentícios;

SEÇÃO III - DA AGRICULTURA

Artigo 119 - O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade agrícola, com os seguintes objetivos:

XCVIII Melhorar a qualidade de vida do homem do campo;

XCIX Promover a inclusão social da população rural;

CA Assegurar a qualidade ambiental na área rural;

CI Incentivar a implantação de agroindústrias no pólo industrial;

CII Garantir o escoamento da produção rural;

CIII Incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do município;

CIV Diversificação da agricultura no município.

CV Elaboração do cadastro das propriedades e dos produtores rurais.

Artigo 120 - A promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes diretrizes.

CVI Apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor agrícola;

CVII Incentivo à formação de associações e cooperativas agrícolas.

Artigo 121 - A promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes ações.

CVIII Elaborar e atualizar o cadastro rural;

CIX Fornecer suporte técnico aos produtores rurais;

CX Promover cursos de capacitação para geração e melhoria de renda;

CXI Promover programas de verticalização da agricultura familiar que agreguem valores à produção agropecuária;

CXII Promover programas de educação ambiental nas escolas ;

CXIII Promover programas de comercialização da produção agropecuária do Município;

CXIV Conservar as estradas vicinais existentes e promover a abertura de novas.

SEÇÃO IV - DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Artigo 122 - É objetivo no campo do Trabalho, Emprego e Renda assegurar a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sócio econômico da população, promovendo a inclusão social.

Artigo 123 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

CXV A contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

CXVIA defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

CXVII O incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros, pequenos, médios e grandes empreendimentos;

CXVIII A constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

CXIXA criação de seção responsável pelas ações do trabalho, emprego e renda;

Artigo 124 - São ações no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

CXX Estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

CXXI Oferecer programas de proteção e inclusão social;

CXXII Criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;

CXXIII Organizar o mercado de trabalho local;

CXXIV Implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

- CXXV Buscar instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- CXXVI Desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- CXXVII Promover a atuação efetiva da Com-Emprego Municipal.

CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 125 - O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Artigo 126 - As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Artigo 127 - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Artigo 128 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas, preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Artigo 129 - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de aumentar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Artigo 130 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades dos Bairros e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Artigo 131 - Os objetivos, as diretrizes e ações previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 132 - Os diversos Departamentos envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Artigo 133 - São objetivos da Educação:

CXXVIII Integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em todos os níveis em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

CXXIX Assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção;

CXXX Garantir transporte escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino;

CXXXI Garantir merenda escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

CXXXII Desenvolver a capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 134 - É diretriz no campo da Educação a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada, oferecendo um ensino de qualidade que possibilite ao aluno o preparo e o contato com os avanços tecnológicos e científicos da atualidade contribuindo para o exercício da cidadania.

Artigo 135 - São ações da Educação:

CXXXIII Realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

CXXXIV Estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

CXXXV Disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros Departamentos;

CXXXVI Garantir o orçamento participativo na Educação, envolvendo a população e as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

CXXXVII Descentralizar recursos financeiros e orçamentários;

CXXXVIII Implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;

CXXXIX Habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos equipamentos, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível Médio e Normal;

CXL Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores;

CXLI Construir, reformar e ampliar os prédios escolares públicos municipais da Zona Urbana e Rural, bem como as escolas estaduais mediante convênio;

CXLII Prover as escolas municipais de equipamentos de informática e material pedagógico;

- CXLIII Implantar bibliotecas nas escolas municipais;
- CXLIV Aquisição de equipamentos; ampliação e modernização da frota municipal de transporte escolar.

Artigo 136 - São ações relativas à Educação Infantil:

- CXLV Ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 4 anos de idade;
- CXLVI Ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade em creches;
- CXLVII Construir, reformar e ampliar centros de educação infantil com infraestrutura física adequada no atendimento das crianças para o desenvolvimento de oficinas de cultura, de esporte e de lazer;
- CXLVIII Estabelecer período integral para a criança da educação infantil;

Artigo 137 - São ações para o Ensino Fundamental:

- CXLIX Implementar o atendimento universal às crianças do ciclo básico I da Rede Municipal aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;
- CL Promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados às crianças do ciclo básico I de modo a proporcionar atenção integral;

Artigo 138 - São ações para a Educação de Jovens e Adultos:

- CLI Promover ampla mobilização para a erradicação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo e setor privado;
- CLII Ampliar a oferta de vagas;
- CLIII Apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;
- CLIV Implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

- CLV Promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
- CLVI Apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- CLVII Promover a integração das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento as suas necessidades no campo educacional.

Artigo 139 - São ações para a Educação Especial:

- CLVIII Promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- CLIX Capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- CLX Implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

Artigo 140 - São ações para o Ensino Profissionalizante:

- CLXI Promover a implantação de cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social, em parceria com o setor público e privado;
- CLXII Criar centros de formação e orientação profissional, com coordenação da Comissão Municipal de Emprego (Com-emprego).

Artigo 141 - São ações para o Ensino Superior:

- CLXIII Permitir acesso a estagiários no setor público mediante convênios com instituições de ensino superior;

- CLXIV Assegurar auxílio-transporte ao universitário regularmente matriculado nas instituições de ensino superior em outros municípios, caso haja disponibilidade orçamentária e mediante lei específica;
- CLXV Assegurar cursinho pré-vestibular para alunos concluintes do ensino médio, visando acesso às universidades Públicas e Privadas;
- CLXVI Firmar convênios com instituições de ensino superior, públicas e privadas, visando assegurar condições de acesso aos munícipes;
- CLXVII Viabilizar a implantação de instituição de ensino superior no Município mediante parcerias públicas e ou privadas.

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Artigo 142 - São objetivos da Saúde:

- CLXVIII Promover a descentralização do atendimento do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos e bairros como foco de atuação;
- CLXIX Promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- CLXX Garantir a Atenção Primária em Saúde como eixo estrutural do Município.

Artigo 143 - São diretrizes da Saúde:

- CLXXI Democratização do acesso da população aos serviços de saúde de modo a:
- (i) Promover a implantação e implementação integral do Programa de Saúde da Família, integrado aos demais níveis de atuação do SUS;
 - (ii) Desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a região, priorizando as populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
 - (iii) Manter o Programa de Saúde da Família.

- CLXXII A aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à melhoria da saúde;
- CLXXIII A modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde tendo como parâmetro os indicadores de saúde constante da PPI (programação pactuada integrada) da Departamento Estadual de Saúde;
- CLXXIV A implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar de modo a:
- (i) Reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;
 - (ii) Reestruturar o atendimento pré-hospitalar com a adoção de protocolo;
 - (iii) Equacionar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes cadastrados no Ministério da Saúde;
- CLXXV A ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;
- CLXXVI A implantação da Vigilância em Saúde no Município, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador com a qualificação da Vigilância Municipal em média complexidade;
- CLXXVII Assegurar a plena atuação do conselho gestor de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;
- CLXXVIII A aplicação do Plano Municipal de Saúde e sua ampla discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- CLXXIX Realizar a Conferência Municipal de Saúde anual;
- CLXXX Promover a melhoria da qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:
- (i) Implementação da gestão plena municipal do sistema de saúde;
 - (ii) Incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema Único de Saúde no Município;
 - (iii) A modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.
 - (iv) A humanização dos serviços prestados pelos profissionais da saúde;

- (v) Estimular o processo de capacitação em educação permanente;
- (vi) Promover adequação da remuneração dos servidores que prestam serviço na área da saúde, visando equiparação entre rede municipal e estadual, mediante lei específica;

Artigo 144 - São ações da Saúde:

- CLXXXI Habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;
- CLXXXII Implementar no Município o Cartão Nacional de Saúde;
- CLXXXIII Implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;
- CLXXXIV Estruturação das ações administrativas e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;
- CLXXXV Efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos diversos níveis cidade e campo, com foco nas necessidades de saúde da população local;
- CLXXXVI Promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Departamento Municipal da Saúde;
- CLXXXVII Estruturar e capacitar continuamente as equipes do Programa de Saúde da Família;
- CLXXXVIII Promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil e demais setores do Poder Público Municipal;
- CLXXXIX Promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando a melhoria de qualidade de vida;
- CXC Promover ações multiprofissionais e intersetoriais na prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

- CXCI Implementar serviços de referência e contrareferência voltados ao atendimento da saúde das vítimas da violência sexual e doméstica, com ênfase no acolhimento às vítimas;
- CXCII Promover a inserção social de pessoas acometidas de transtornos mentais por meio de atividades terapêuticas da equipe multiprofissional;
- CXCIII Construção de uma unidade para as atividades do CAPs (centro de atenção psicossocial) aos pacientes com transtorno mentais;
- CXCIV Promover a implantação de assistência farmacêutica básica no Município;
- CXCV Promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
- CXCVI Implementar atividades e ações educativas em saúde bucal através de parcerias com os Departamentos Municipais de Educação, Esporte e Cultura;
- CXCVII Implementar ações emergenciais em saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;
- CXCVIII Elaborar programas em conjunto com outros Departamentos para a melhoria da saúde ambiental do Município;
- CXCIX Promover ações de Educação e Saúde a toda população, em especial para os de baixa renda, difundindo princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- CC Implantação do Regimento Interno do Hospital e implantação do Plano Diretor da Saúde;
- CCI Construção da casa da gestante, visando diminuir os indicadores de mortalidade materno-infantil;
- CCII Construção de novas unidades para o Programa Saúde da Família, aumentando para 100 % (cem por cento) a cobertura de atendimento no Município;
- CCIII Construção de Hospital de Referência, melhorando o acesso dos pacientes aos serviços hospitalares, aumentando a oferta de serviços a toda a região.

SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 145 - São objetivos da Promoção Social:

- CCIV Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- CCV Prover recursos e dar atendimento que garanta a proteção social básica e em especial a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- CCVI Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;
- CCVII Assegurar que as ações da assistência social tenham centralidade na família, orientando e proporcionando apoio sócio-familiar.

Artigo 146 - São diretrizes da Assistência Social:

- CCVIII A vinculação da Política de Promoção Social do Município de Miracatu ao atual sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- CCIX O estabelecimento da Promoção Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;
- CCX O reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instrumentos participativos de controle da sociedade civil;
- CCXI Aprovação do Plano Municipal de Assistência Social pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- CCXII O reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana, para a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;
- CCXIII O estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;
- CCXIV A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por

meio de ação integrada entre os diversos departamentos e órgãos públicos municipais;

CCXV A integração com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

CCXVI A qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

CCXVII O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;

CCXVIII O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

CCXIX O desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

CCXX A garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;

CCXXI A criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.

Artigo 147 - São ações da Promoção Social:

CCXXII Implantar serviços favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo e a convivência em sociedade;

CCXXIII Manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

CCXXIV Instalar sistema unificado e informatizado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

CCXXV Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

CCXXVI Implantar os Centros de Referência da Assistência Social, os CRAS's, que executam serviços de Proteção social básica, organizam e coordenam a rede de serviços sócio-assistenciais locais;

CCXXVII Implantar o Centro de Referência Especial de Assistência Social - CREAS, que executa serviços de proteção especial e social;

§1º – São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais: Conselho Tutelar, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos e privados;

III Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação dos Departamentos Municipais, outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social, realizada anualmente.

§2º – São ações relativas à proteção da criança e do adolescente:

I Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

II Implementar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional em parcerias com órgãos públicos;

III Fortalecer e ampliar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV Realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§3º – São ações relativas aos idosos:

- I Instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;
- II Estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;
- III Integrar programas de âmbito interdepartamental para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;
- IV Implantar unidades de atendimento aos idosos em bairros onde houver maior demanda, bem como, atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados;
- V Construir um Centro de Convivência de Idosos de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Idoso;

§4º – São ações relativas aos portadores de necessidades especiais:

- I Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- II Viabilizar atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§5º – São ações relativas à população em situação de rua:

- I Promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua, bem como a localização de seus familiares para a sua reinserção;
- II Implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;
- III Promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

IV Promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

§6º – São ações relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I Reivindicar junto à Departamento de Segurança Pública Estadual a Implantação da Delegacia da Mulher;

II Criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica

§7º – São ações relativas à estrutura do Departamento de Assistência Social:

I Construir espaço físico adequado para o atendimento do serviço social:

II Garantir o quadro de recursos humanos e materiais adequados ao atendimento da população.

SEÇÃO IV - DA CULTURA

Artigo 148 - São objetivos no campo da Cultura:

III Contribuir para a construção da cidadania cultural no Município, o que significa:

(i) Universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

(ii) Garantir os espaços e instrumentos de que dispõe, necessários à criação e produção cultural;

(iii) Democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão, através do Conselho Municipal de Cultura.

IV Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

- V Construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;
- VI Integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
- VII Apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;
- VIII Promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;
- IX Criar mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;
- X Incentivar e apoiar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade, tais como: Rodeios, Escolas de Samba, blocos carnavalescos, Festa do Folclore, Folia de Reis, Banana Arte Festa e outras manifestações culturais;
- XI Preservar, difundir e expandir o patrimônio histórico cultural.

Artigo 149 - São diretrizes no campo de Cultura:

- XII A integração da população à criação, produção e fruição de bens culturais;
- XIII A implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção às crianças e aos jovens;
- XIV O apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Miracatu;
- XV O apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

Artigo 150 - São ações no campo da Cultura:

- XVI Elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;
- XVII Apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura realizada anualmente envolvendo todos os segmentos culturais do Município;
- XVIII Criar o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

- XIX Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;
- XX Estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;
- XXI Recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade;
- XXII Promover nos bairros ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;
- XXIII Implantar unidades culturais nos bairros onde houver demanda;
- XXIV Utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- XXV Promover a realização de mostras de cinema, teatro, música , fotografia, artes plásticas e outras;
- XXVI Promover a realização de festivais de música e dança, e eventos literários;
- XXVII Incrementar a biblioteca municipal, ampliando o atendimento nos bairros através das bibliotecas itinerantes e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XXVIII Criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;
- XXIX Formar e ampliar público teatral possibilitando acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;
- XXX Informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
- XXXI Revitalizar edifícios de interesse histórico, inclusive por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;
- XXXII Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
- XXXIII Trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de cultura, cultura da paz e da solidariedade;
- XXXIV Construção do Centro Cultural (biblioteca, oficinas de artes, salão de exposição, Sala de Administração da Cultura, Auditório e outros), buscando parceria com governos estadual e federal e iniciativa privada;
- XXXV Construir Escola de Música, buscando parceria com governos estadual, federal e iniciativa privada;

- XXXVI Construir pontos de vendas de artesanatos em locais estratégicos, buscando parceria com governos estadual, federal e iniciativa privada
- XXXVII Garantir quadro de recursos humanos e materiais adequados ao desenvolvimento da cultural;
- XXXVIII Assegurar a manutenção das corporações musicais;
- XXXIX Construção do Centro de Eventos.

SEÇÃO V - DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Artigo 151 - São objetivos para o Esporte, Lazer e Recreação:

- XL Elevar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
- XLI Manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- XLII Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Artigo 152 - São diretrizes para o Esporte, Lazer e Recreação:

- XLIII A recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;
- XLIV A garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- XLV A ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;
- XLVI A elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Direta e Indireta;
- XLVII A implantação de unidades esportivas em bairros onde houver demanda;
- XLVIII A implantação de programas de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da cidadania.

Artigo 153 - São ações para o Esporte, Lazer e Recreação:

- XLIX Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;
- L Revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais;
- LI Promover jogos e torneios que envolvam a cidade e o conjunto de bairros do Município;
- LII Construir equipamentos de administração direta em Bairros carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;
- LIII Elaborar e propor legislação e mecanismos de incentivo à iniciativa privada junto ao esporte de rendimento;
- LIV Promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;
- LV Apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente;
- LVI Incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;
- LVII Implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;
- LVIII Revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais;
- LIX Término do ginásio de esportes;
- LX Reforma e reestruturação do complexo poliesportivo dos trabalhadores;
- LXI Reforma das instalações desportivas;
- LXII Criação de núcleos para prática de artes marciais e capoeira;

SEÇÃO VI - DA SEGURANÇA

Artigo 154 - São objetivos da política de Segurança Pública:

- LXIII Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- LXIV Diminuir os índices de criminalidade do Município;
- LXV Estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
- LXVI Dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos e materiais para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
- LXVII Estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana e rural.

Artigo 155 - São diretrizes da política de Segurança;

- LXVIII A promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade;
- LXIX O estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;
- LXX A execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
- LXXI O desenvolvimento de projetos interdepartamentais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- LXXII A promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- LXXIII A substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança ;
- LXXIV O estímulo à participação no CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Artigo 156 - São ações relativas à Segurança:

- LXXV Criar a Guarda Municipal;

- LXXVI Promover o aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;
- LXXVII Criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos de segurança que atuam no Município e representantes da comunidade;
- LXXVIII Implementar gradativamente a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- LXXIX Garantir a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- LXXX Aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;
- LXXXI Elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;
- LXXXII Participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil;
- LXXXIII Estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal.

TÍTULO VII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Artigo 157 - O Executivo promoverá a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais e locais específicos.

Parágrafo Único – Como parte do modo de gestão democrática da Cidade o Plano Diretor deverá ser revisto pelo menos a cada 10 (dez) anos.

Artigo 158 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta quando necessário para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta Lei.

Artigo 159 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo Único – O Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação do planejamento e gestão ambiental do município.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Artigo 160 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações com dados: sociais; culturais; econômicos; financeiros; patrimoniais; administrativos; físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas; ambientais; imobiliárias e outros que possam ser de relevante interesse para o Município, dentro do possível e, progressivamente, com informações georreferenciadas do cadastro municipal.

§1º - Deve ser assegurado o acesso e a consulta aos dados do Sistema Municipal de Informações aos munícipes.

Artigo 161 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município devem fornecer ao

Executivo Municipal, semestralmente, os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Artigo 162- O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizar os documentos requisitados mediante petição simples, assegurando o direito de ampla informação a qualquer interessado.

Artigo 163 - O Sistema Municipal de Informações, o qual deverá ser centralizado e estruturado, envolvendo todas as departamentos na elaboração e atualização dos dados, deverá ser apresentado publicamente no prazo de 2 anos, contado a partir da aprovação e publicação desta Lei.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Artigo 164 - Compõem o Sistema Municipal de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Planejamento Urbano Municipal:

LXXXIV Os Departamentos Municipais e Órgãos da Administração Indireta Municipal;

LXXXV As instâncias de participação popular, tais como Assembléias Regionais de Política Urbana, a Conferência Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho de Política Urbana e demais instâncias de participação e representação regional.

CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 165 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II Assembléias Regionais de Política Urbana;
- III Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- IV Audiências públicas;
- V Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VII Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VIII Programas e projetos com gestão popular;

Artigo 166 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Artigo 167- Anualmente o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Política Urbana relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período devendo ser publicado no Diário Oficial .

SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 168- Para garantir a gestão democrática da cidade, o Poder Executivo Municipal deve criar o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano e aprovar o seu regimento interno no prazo de 60 dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 169 - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano contará com um fundo próprio que administrará os recursos auferidos pela aplicação dos instrumentos de política urbana.

Artigo 170 - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano:

- LXXXVI Analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- LXXXVII Analisar e opinar nas intervenções urbanas que venham a ser propostas para o Município;
- LXXXVIII Debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- LXXXIX Debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- XC Acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- XCI Debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo próprio do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- XCII Acompanhar o Planejamento e a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- XCIII Debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- XCIV Elaborar e aprovar regimento interno.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

Artigo 171 - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de caráter deliberativo, deve:

- XCV Contar com a participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, indicados pelos respectivos setores representativos, nos termos definidos na lei específica que criar o Conselho;

- XCVI Ser composto por membros efetivos e suplentes, com mandato de dois anos;
- XCVII Reunir-se, no mínimo, uma vez por mês;
- XCVIII Receber o suporte técnico e administrativo necessário a ser prestado diretamente pelo órgão competente pelo planejamento urbano no município.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DOS PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 172 - Este Plano Diretor é parte da realidade do Município e define:

- XCIX Até 31 de dezembro de 2010, para a execução das seguintes ações:
- (i) Elaboração da Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo;
 - (ii) Lei de Mineração conforme artigo 48, parágrafo único, desta Lei;
 - (iii) Inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
 - (iv) Criação do **Núcleo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanização (NIAPU)**.
 - (v) Criação da **Patrulha Ambiental Municipal (PAM)** que deve ter a função de proteger os ambientes construídos e naturais do território;
 - (vi) Elaboração dos seguintes Planos Municipais:
 - 1) Habitação;
 - 2) Infra-estrutura (água, esgoto, lixo, transporte público, iluminação pública, drenagem, pavimentação).
 - 3) Plano de Desenvolvimento Econômico, composto por:
 - a) Desenvolvimento Turístico;
 - b) Desenvolvimento Rural;
 - c) Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviço.
 - 4) Plano de Meio Ambiente.

Artigo 173 - O Poder Executivo Municipal em conjunto com a concessionária e/ou órgão responsável pelo abastecimento de água e saneamento básico deverá elaborar:

- C Plano Diretor de Abastecimento de Água no prazo de 5 (cinco) anos;
- CI Plano Diretor do Esgotamento Sanitário no prazo de 3 (três) anos.

Artigo 174 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder regularização das edificações, do parcelamento, do uso e ocupação do solo conforme lei específica municipal, a qual deverá ser promulgada em até 1 (um) ano após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único – Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

CAPÍTULO II – DOS ANEXOS

Artigo 175 - São partes integrantes desta Lei:

CII ANEXO I: contendo os seguintes mapas:

- (i) MAPA 01 Macrozoneamento;
- (ii) MAPA 02 Macrozonas de Destinação Urbana;
- (iii) MAPA 03 Zonas Especiais;
- (iv) MAPA 04 Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 176 - As normas referentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo constantes nesta Lei têm aplicação imediata quando não conflitarem com as normas vigentes.

Artigo 177- Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolados em data anterior a da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Artigo 178 - A regulamentação deste Plano dar-se-á por leis que tratarão notadamente de:

- IX Uso, Ocupação e Parcelamento do solo;
- X Disciplina dos instrumentos de política urbana;
- XI Sistema de mobilidade urbana;
- XII Plano de Meio ambiente;
- XIII Desenvolvimento econômico;
- XIV Zonas especiais;

Artigo 179 - Os Grupos de Trabalho (GTs) extingue-se na data de publicação desta Lei.

Artigo 180 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2006.

MIYOJI KAYO

Prefeito Municipal de Miracatu

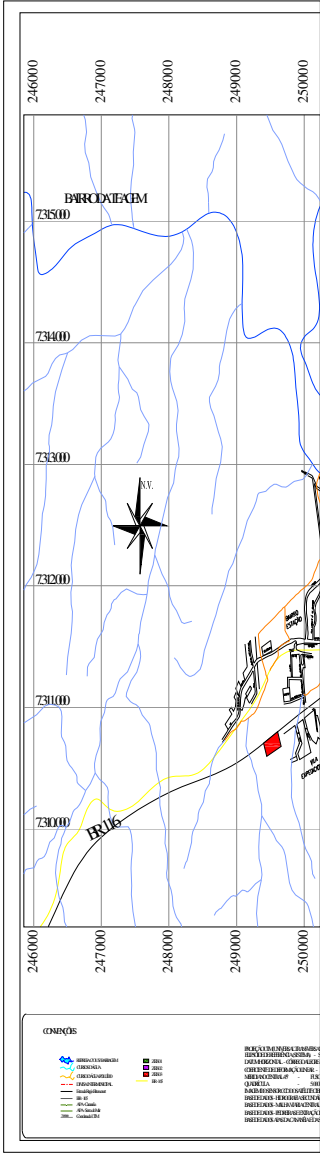
ANEXO I

ANEXO I – MAPA 01 – Macrozonas

**ANEXO I – MAPA 02 – Macrozona de Destinação Urbana e Viário
Funcional**

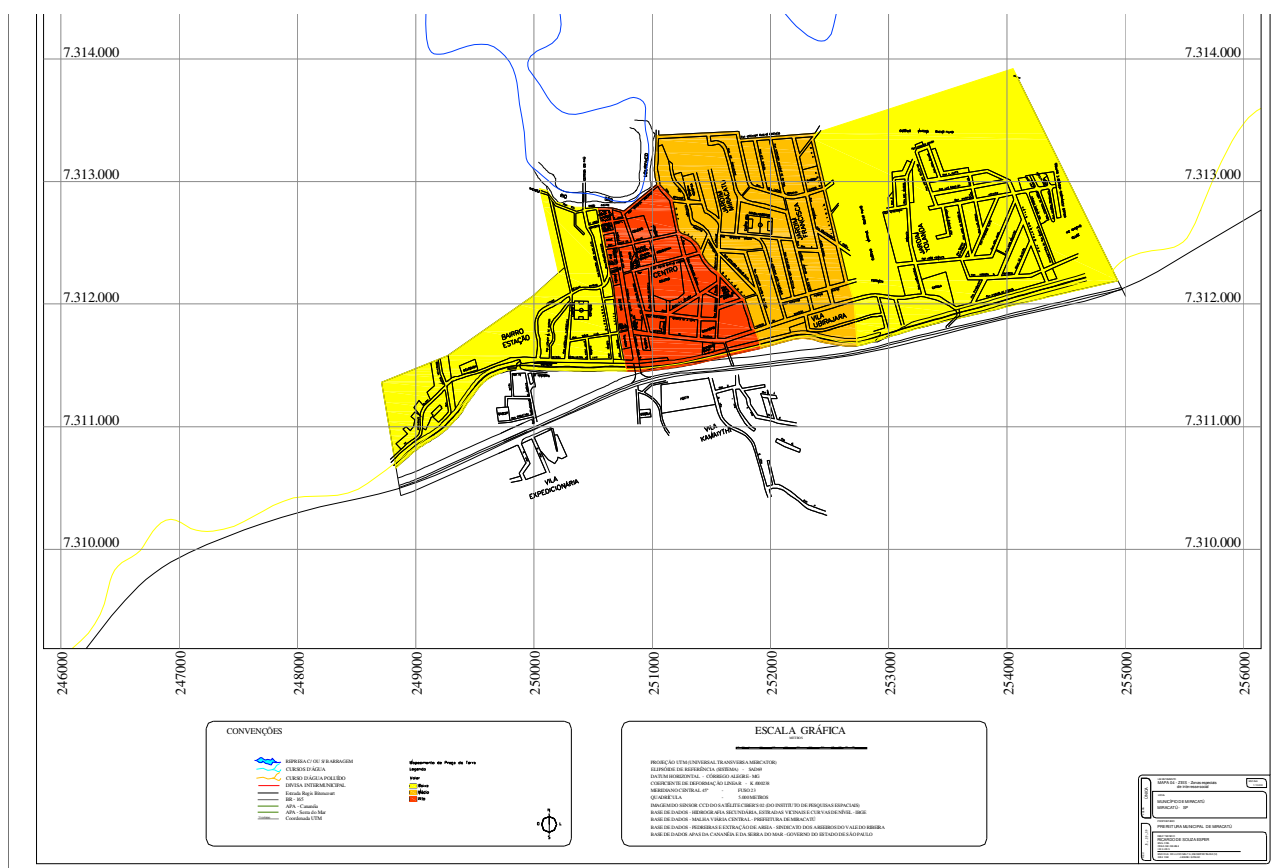
ANEXO I – MAPA 03– Zonas Especiais

ANEXO I – MAPA 04 – Zonas Especiais de Interesse Social



Mapa 05 - Localização dos loteamentos e bairros

Mapa 06 – Valor da Terra



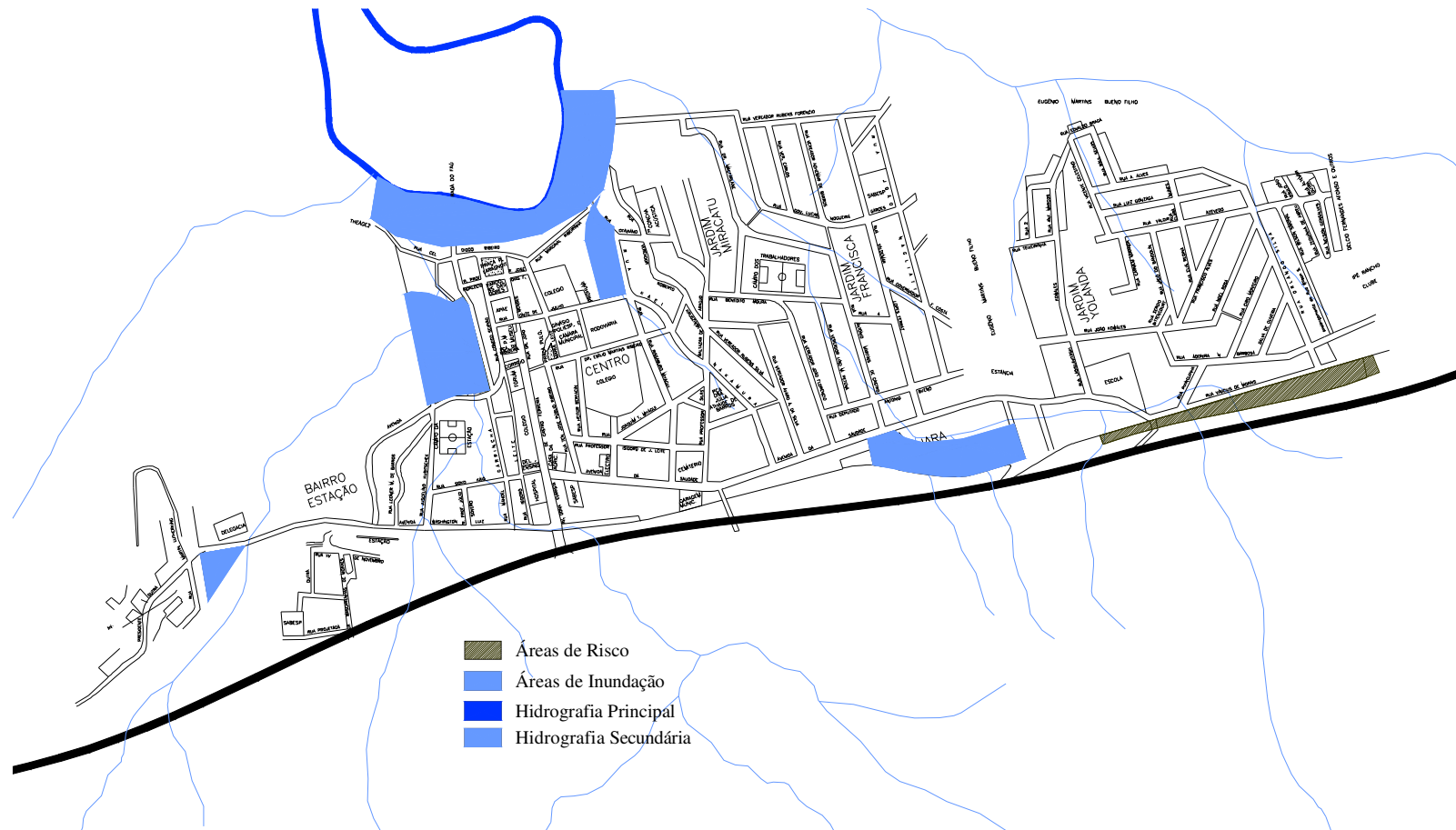
Mapa 07 - Coleta de Lixo

Mapa 08 – Rede de água e esgoto da área urbana



mapa uso do solo

Mapa 09 – Córregos e áreas de alagamento da área urbana



Mapa 10 – Mapa de Pavimentação

Mapa 12 – Itinerário do Ônibus

Mapa 13 – Mapa de Mineração de areia existente e extinta e de pedra .

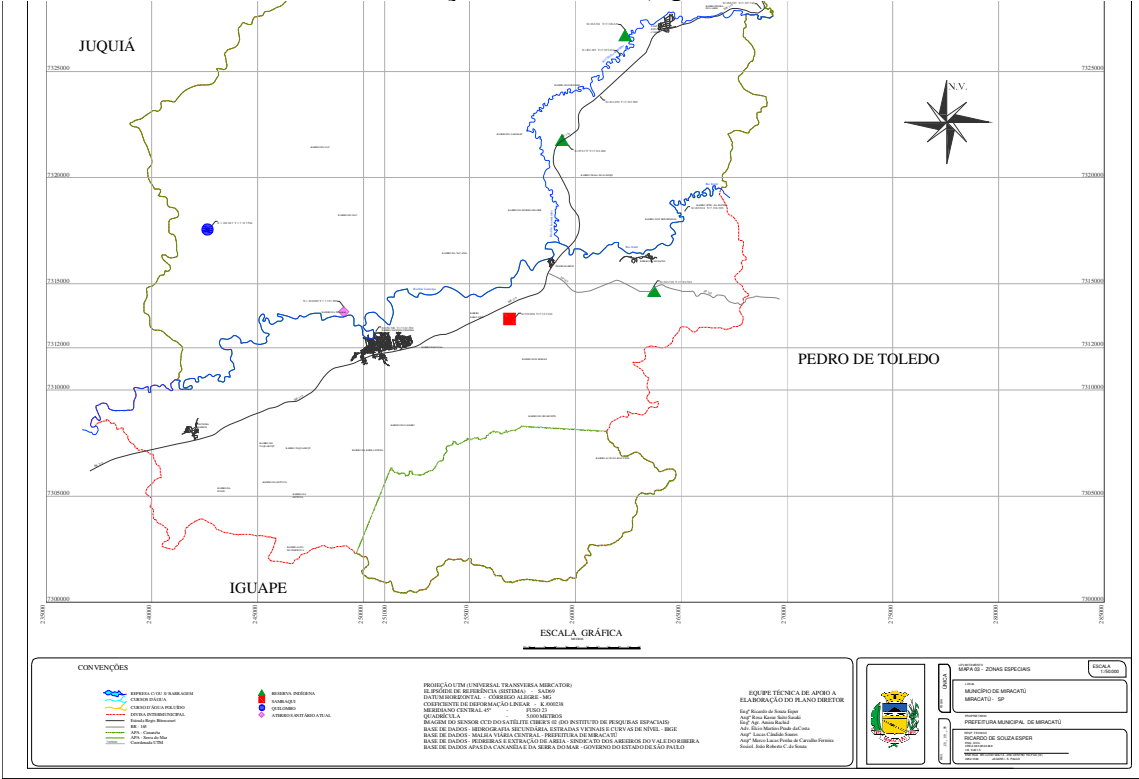
Mapa 14 – Mapa de Vegetação mais densa e intervenção

Mapa 15 – Unidades de Conservação - APAs



Mapa 16 – Localização Patrimônio Cultural .

MAPA 17 de localização das aldeias, quilombo e

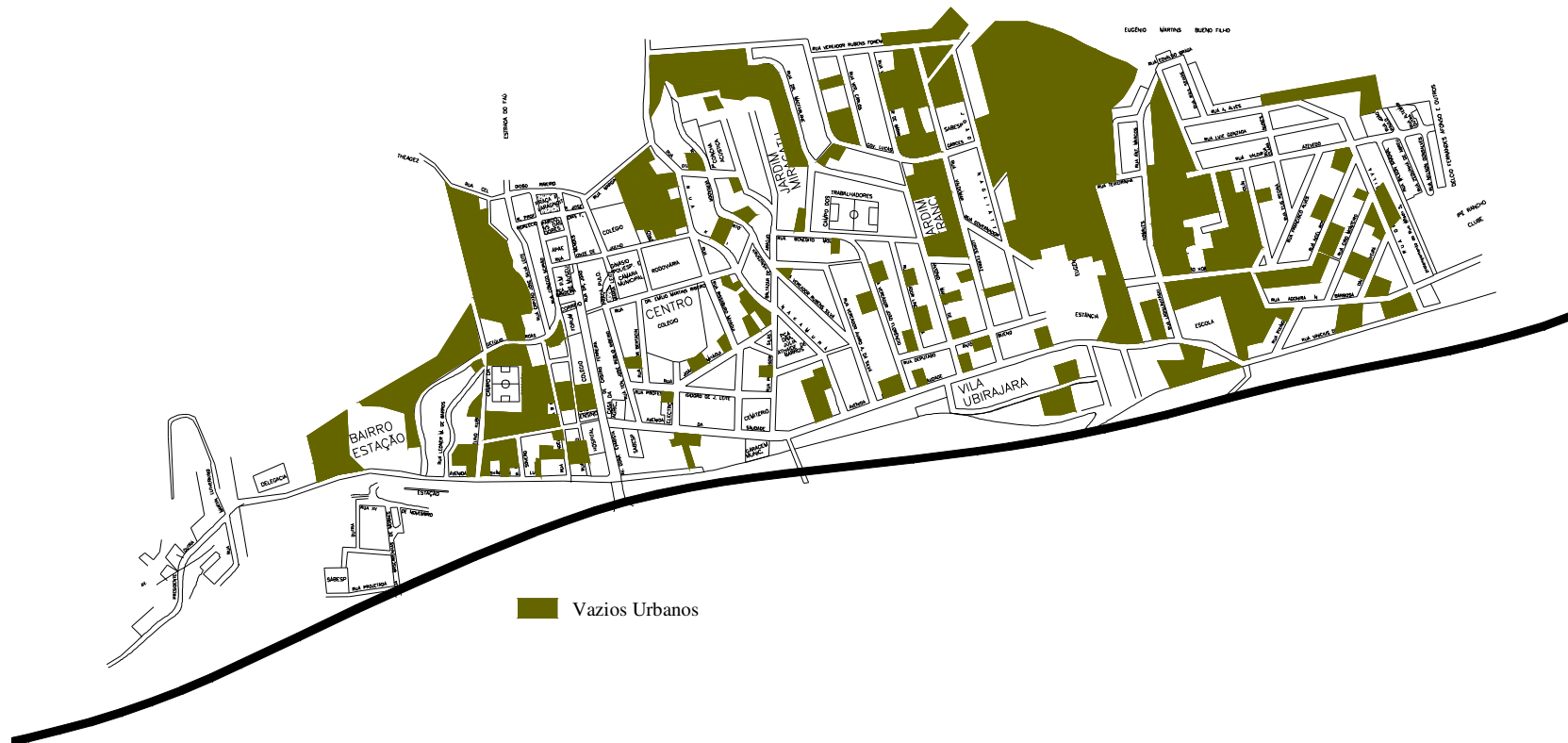


sambaquis

Mapa 18 – Localização das cachoeiras

Mapa 19 – Localização dos equipamentos sociais

Mapa 20 – Vazios Urbanos



Mano 21 – Zonas especiais

**Mapa 22 = Ocupação do
Solo**

